



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Diego Graciani de Almeida
Poder Legislativo

Página 1 de 3

AUTÓGRAFO DA LEI MUNICIPAL Nº 856 DE 17 DE MAIO DE 2023

EMENTA: “dispõe sobre a aquisição, utilização e eventual propaganda, pela Prefeitura Municipal de Porto Real, de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares, hospital municipal e demais repartições públicas.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO REAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art.1º-fica proibida a aquisição, utilização e propaganda de alimentos ultraprocessados nas unidades escolares, hospital municipal e demais repartições públicas do Município de Porto Real.

Parágrafo Único -estão incluídas nas determinações do caput deste artigo todas as unidades escolares que atendam à educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino).

Art.2º no rol exemplificativo de alimentos ultraprocessados incluem-se formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para adotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).

Parágrafo Único - técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem e pré-processamento por fritura ou cozimento.

Art.3º-incluem-se no rol de alimentos descritos no art. 2º desta lei os seguintes:

- I –vários tipos de biscoitos, sorvetes, chicletes, balas e guloseimas em geral;
- II –cereais açucarados para o desjejum matinal;
- III –misturas para bolo;
- IV –barras de cereal;
- V-sopas, molhos, macarrão e temperos ‘ instantâneos’;
- VI –salgadinhos “ de pacote”;
- VII –refrescos e refrigerantes;

Av.DomPedroll,1550–Centro–PortoReal–CEP27570-000

Tel/Fax:(024)3353-2600/3353-2668–cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Diego Graciani de Almeida
Poder Legislativo

Página 2 de 3

VIII –iogurtese bebidas lácteas adoçados e aromatizados;

IX –bebidas energéticas;

X - produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo nuggets, salsichas e demais embutidos;

XI - pães de forma, pães para hambúrguer ou hot dog, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, e mulsificantes e outros aditivos;

Art. 4º - ficam excluídos dos efeitos desta lei todos os alimentos in natura ou minimamente processados.

§ 1º - por alimentos in natura ficam reconhecidos aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais e que não sofrem qualquer alteração após deixar anatureza.

§ 2º - alimentos minimamente processados correspondem a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original.

Art. 5º - o rol exemplificativo dos alimentos referidos no art. 4º desta lei inclui legumes, verduras, frutas, batata, mandioca e outras raízes e tubérculos in natura ou embalados, fracionados, refrigerados ou congelados; arroz branco, integral ou parboilizado, a granel ou embalado; milho em grão ou na espiga, grãos de trigo e de outros cereais; feijão de todas as cores, lentilhas, grão de bico e outras leguminosas; cogumelos frescos ou secos; frutas secas, sucos de frutas e sucos de frutas pasteurizados e sem adição de açúcar ou outras substâncias; castanhas, nozes, amendoim e outras oleaginosas sem sal ou açúcar; cravo, canela, especiarias em geral e ervas frescas ou secas; farinhas de mandioca, de milho ou de trigo e macarrão ou massas frescas ou secas feitas com essas farinhas e água; carnes de gado, de porco e de aves e pescados frescos, resfriados ou congelados; leite pasteurizado, ultrapasteurizado ('longavida') ou em pó, iogurte (sem adição de açúcar); ovos; chá, café; água potável.

Art. 6º - o uso de alimentos processados nos locais descritos no art. 1º desta lei é permitido apenas em pequenas quantidades, e somente como ingredientes de preparações culinárias ou como parte de refeições baseadas em alimentos in natura ou minimamente processados.

§ 1º - Alimentos processados são aqueles fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura, para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar são produtos derivados diretamente de alimentos e reconhecidos como versões dos alimentos originais são usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente

Av. Dom Pedroll, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003500300036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Gabinete do Vereador Diego Graciani de Almeida
Poder Legislativo

Página 3 de 3

processados.

§ 2º - o rol exemplificativo dos alimentos referidos no caput deste artigo inclui cenoura, pepino, ervilhas, palmito, cebola, couve-flor preservados em salmoura ou em solução de sal e vinagre; extrato ou concentrados de tomate (com sal e/ou açúcar); frutas em calda e frutas cristalizadas; carne seca e toucinho; sardinha e atum enlatados; queijos; pães feitos de farinha de trigo, leveduras, água e sal.

Art. 7º - os alimentos servidos nos locais descritos no art. 1º desta lei deverão valorizar a cultura alimentar local e derivar de práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único – a oferta de frutas e demais itens deverá priorizar as espécies da estação e de produção local ou regional, preferencialmente originários de produção orgânica e agroecológica, respeitando a quantidade mínima legal advinda dos agricultores familiares.

Art. 8º - ficam proibidas, nas unidades escolares, hospital municipal de demais repartições públicas, propagandas, publicidade ou promoções, inclusive por meio do patrocínio de atividades escolares ou extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações de alimentos, preparações ou bebidas cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Art. 9º - as infrações aos dispositivos desta lei sujeitarão o infrator as sanções determinadas na lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de proteção e defesa do consumidor).

Art. 10º - o poder executivo poderá regulamentar a presente lei, definindo os órgãos e autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 11º - os estabelecimentos públicos abrangidos por esta lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para o cumprimento das suas determinações.

Art. 12º - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renan Márcio de Jesus Silva
Presidente

Ronário de Souza da Silva
2º Secretário

Autor: Diego Graciani de Almeida

Av. Dom Pedroll, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000

Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003500300036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

